



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/02/2019

Proposição: Medida Provisória N.º 871/2019

Autor: Deputado Gervásio Maia

N.º Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 1/4

Art.:

Parágrafos:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

Dê-se nova redação aos incisos III e IV e acrescenta-se o inciso XI e parágrafo único ao art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterados pelo art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019; e dê-se nova redação ao art. 33, da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, para suprimir a alínea f do seu inciso I.

“Art. 25.....

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, *alternativamente*, por meio de:

.....





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

III – declaração, fundamentada em início de prova material, de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

IV – Comprovante de cadastro do imóvel no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

.....
XI - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, de que trata o inciso II do **caput** do art. 2º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou por documento que a substitua, emitidas por instituições ou organizações públicas *e por entidades sindicais.*”

Parágrafo único. A comprovação de atividade rural com base no art. 106 será utilizada complementarmente às informações cadastrais dos segurados especiais constante no CNIS RURAL a que se refere o art. 38-A.”

.....

“Art. 33. Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Lei nº 8.213, de 1991:

- a) o parágrafo único do art. 38-B;
- b) o parágrafo único do art. 59;
- c) o § 5º do art. 60;
- d) o art. 79; e





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

e) o inciso I do § 1º do art. 101;

II - os § 1º e § 2º do art. 6º da Lei nº 9.620, de 1998;

III - o art. 2º da Lei nº 10.876, de 2004; e

IV - a Lei nº 11.720, de 20 de junho de 2008.”

JUSTIFICATIVA

Propõe-se com a presente emenda aperfeiçoar os mecanismos de provas para o trabalhador rural comprovar a condição de segurado especial e o exercício da atividade rural. Nesse sentido, propõe-se que a declaração do exercício da atividade rural, ao ser emitida, esteja fundamentada em início de prova material. A emenda também reitera o certificado de cadastro do imóvel rural no INCRA como documento válido à comprovação do labor rural e acrescenta a Declaração de Aptidão (DAP) para o PRONAF, fornecida por órgãos ou instituições públicas e entidades sindicais, como novo documento a ser considerado para tal finalidade.

Já o parágrafo único propõe tornar o rol de documentos do artigo 106 como provas complementares às informações do Cadastro do Segurado no CNIS-Rural, quando houver divergência nas informações cadastrais.

Considerando as proposta apresentadas, é necessário suprimir a alínea “f” do inciso I do art. 33 da Medida Provisória 871/2019.

Assinatura

